



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

PARECER Nº 587/2020/PF-UFPE/PGF/AGU

PROCESSO nº 23076.049740/2015-51 (Protocolo de 19/11/2015)

INTERESSADOS: SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI e
LISERVE Serviços e Terceirização Ltda.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 110/2019. Recursos. Adjudicação e homologação.

- I. Pregão Eletrônico nº 110/2019. Serviços de limpeza e conservação predial para o campus Recife da UFPE, exceto Hospital das Clínicas.
- II. Recursos interpostos por SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI contra a decisão desclassificatória de sua proposta e por LISERVE Serviços e Terceirização Ltda contra a decisão de aceite da proposta e habilitação da CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 110/2019.
- III. Procedência do recurso da SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI contra a decisão desclassificatória de sua proposta. Perda do objeto do recurso da LISERVE Serviços e Terceirização Ltda contra a decisão de aceite da proposta e habilitação da CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., e da contrarrazão da CRIART.
- IV. Adjudicação do objeto e homologação do certame pelo Magnífico Reitor (subitem 12.1 do Edital).

Senhor Procurador-Chefe:

Por solicitação verbal da Diretoria de Licitações e Contratos/PROGEPE, os presentes autos foram devolvidos através da COTA Nº 34/2020/PF-UFPE/PGF/AGU, de 12/11/2020 (doc. 65), e retornam em 13/11/2020, para prosseguimento da análise dos recursos interpostos no Pregão Eletrônico nº 110/2019 e das providências adotadas, após diligências sugeridas no PARECER Nº 307/2020/PF-UFPE/PGF/AGU, de 24/06/2020 (doc. 14), consoante o Despacho nº 56549/2020-GR (11.01), de 4/11/2020 (doc. 64), da Chefia de Gabinete do Reitor da UFPE.

2. O Pregão Eletrônico nº 110/2019, tipo menor preço, tem por objeto a prestação indireta e continuada de serviços de limpeza e conservação predial para atender o Campus Recife da UFPE, exceto Hospital das Clínicas, sob o regime de empreitada por preço global, com **preço de referência** estimado em **R\$ 14.011.259,33** (quatorze milhões onze mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme Termo de Referência (doc. 3, fls. 21-61).

3. Os recursos administrativos foram interpostos tempestivamente por SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI, CNPJ nº 09.445.502/0001-09, contra a decisão desclassificatória de sua proposta, e LISERVE Serviços e Terceirização Ltda., CNPJ nº 08.139.859/0001-98, contra a decisão de aceite da proposta e habilitação da CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., CNPJ nº 07.783.832/0001-70, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 110/2019. A recorrida CRIART apresentou contrarrazões no prazo. Não houve contrarrazões ao recurso da SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI.

4. As decisões atacadas nos referidos recursos não foram reformuladas no relatório do Pregoeiro Jorge Olímpio do Nascimento (SIAPE 1132225), datado de 25/05/2020 (doc. 12, fls. 259-271), que concluiu pela improcedência dos recursos e manutenção das decisões de desclassificação da proposta da SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI e classificação da proposta e habilitação da CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., CNPJ nº 07.783.832/0001-70, ao preço negociado de R\$ 11.702.544,24 (onze milhões setecentos e dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

5. Submetidos os autos à análise e pronunciamento desta Procuradoria Federal pelo Gabinete do Reitor, consoante o Despacho nº 29177/2020, datado de 08/06/2020 (doc. 13), foi emitido o PARECER Nº 307/2020/PF-UFPE/PGF/AGU, de 24/06/2020 (doc. 14), que indicou pendências nas avaliações técnica e contábil dos recursos e contrarrazão.

6. Da documentação encartada nos autos, após o PARECER Nº 307/2020/PF-UFPE/PGF/AGU, de 24/06/2020 (doc. 14), destaca-se:

a) Relatórios contábeis sobre a documentação de qualificação econômico-financeira e proposta da recorrente SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI, CNPJ nº 09.445.502/0001-09, emitidos pelo contador Rogério José Silva de Oliveira (SIAPE 1160629), nas datas 06/07/2020 (doc. 21), 04/08/2020 (doc. 27), 25/08/2020 (doc. 36) e 21/10/2020 (doc. 55);

Observação: No subitem 9.1 do segundo Relatório, datado de 4/8/2020 (doc. 27), o contador Rogério José Silva de Oliveira (SIAPE 1160629) ao examinar a proposta inicial, datada de 06/01/2020, e planilhas de custos e formação de preços da SOLUÇÕES (doc. 7), recomendou a correção da citada data para 07/10/2019 (data da sessão de abertura do PE nº 110/2019). Ao atender as diligências, a SOLUÇÕES passou a incluir a data de 07/10/2019 em todas as planilhas ajustadas que reapresentou, até a última, datada de 15/10/2020 (docs. 51-52). Padece de equívoco a recomendação do Contador!

STZ

b) Pronunciamentos da Superintendência de Infraestrutura da UFPE, assinados eletronicamente pelo Gerente de Gestão e Fiscalização de Contratos, Luiz Carlos dos Prazeres Serpa Alfino (SIAPE 1134317), e Diretor de Gestão Ambiental, Manoel Henrique de Castro (SIAPE 1748801), sobre insumos e qualificação técnica da SOLUÇÕES, nas datas: 16/09/2020 (doc. 38) e 08/10/2020 (doc. 46);

c) Diligências junto à recorrente SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI, mediante notificação nos Ofícios Eletrônicos: nº 45/2020 - DLC PROGEST, de 10/08/2020 (doc. 30); nº 22/2020 – CL, de 02/10/2020 (doc. 42); e nº 23/2020 – CL, de 14/10/2020 (doc. 48);

d) Em atenção às notificações citadas na letra “c”, a SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI reapresentou planilhas de custos e formação de preços ajustadas, mas datadas de 07/10/2019, conforme determinação do contador (ver observação na letra a). As respostas às diligências e reencaminhamento de propostas e de planilhas de custos e formação de preços ajustadas ocorreram nas datas: 12/08/2020 (docs. 32-34); 06/10/2020 (doc. 44); e 15/10/2020 (docs. 50-52);

e) Despacho (Doc. 34414) do Diretor de Licitações e Contratos, Henrique Alves do Monte (SIAPE 1467346), datado de 29/10/2020 (doc. 58), que solicita pronunciamento do ordenador da despesa (Superintendência de Infraestrutura) sobre as considerações que apresenta em resposta ao recurso da SOLUÇÕES. Em síntese, destaca que a diligências do contador foram supridas e que a inexigibilidade da proposta sobre itens de material e instalações da licitante parece irrazoável, sem elementos que justifique a manutenção inequívoca da desclassificação da proposta da SOLUÇÕES;

f) Despacho nº 34592/2020 – SINFRA (11.01.37), de 03/11/2020 (doc. 59), do Superintendente de Infraestrutura, Carlos Henrique Lopes Falcão (SIAPE 1134695), de concordância com a classificação da proposta da SOLUÇÕES no PE nº 110/2019, diante dos motivos expostos pelo Diretor de Licitações e Contratos (doc. 58);

g) Ofício 34579/2020–TCU/Seproc, de 07/07/2020 (doc. 61), da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, de notificação ao Magnífico Reitor sobre o **Acórdão nº 7051/2020 – TCU – 1ª Câmara**, de relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira, prolatado na sessão de 30/06/2020, referente à representação da LISERVE Serviços e Terceirização Ltda., no TC 018.588/2020-4, de idêntico objeto do recurso impetrado contra a classificação da CRIART no PE nº 110/2020, julgada improcedente no mérito, com processo encerrado e arquivado;

h) Consulta ao *site* do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região referente ao **Mandado de Segurança** nº 0810267-50.2020.4.05.8300, da LISERVE Serviços e Terceirização Ltda. contra o Pregoeiro da UFPE do PE nº 110/2020, com pedido de liminar para inabilitação da CRIART ou suspensão de sua contratação até a oitiva da autoridade impetrada. A fundamentação corresponde ao objeto do recurso contra a CRIART. Sentença do juízo da 9ª Vara Federal, prolatada em 12/08/2020, denegatória do MS, por falta de condições da ação, com extinção do processo (doc. 62, 412 fls.);

i) Relatório do Pregoeiro, Jorge Olímpio do Nascimento (SIAPE 1132225), datado de 04/11/2020 (doc. 63), em que destaca a representação junto ao TCU e o MS de

autoria da LISERVE contra a classificação da CRIART, sem êxito. Sobre o recurso da SOLUÇÕES contra a sua desclassificação, reporta-se às considerações do Diretor de Licitações e Contratos, doc. 58, que não identifica elementos que sustentem a inexecutabilidade da proposta da SOLUÇÕES, assim como o posicionamento do ordenador da despesa, Superintendente de Infraestrutura, para concordar com a classificação da SOLUÇÕES; e

j) Adicionalmente, o Pregoeiro, Jorge Olímpio do Nascimento (SIAPE 1132225), emite despacho em 13/11/2020 (doc. 67), concordando com a revisão da desclassificação da SOLUÇÕES Serviços Terceirizados EIRELI, apoiado nas diligências realizadas e alegações do Diretor de Licitações e Contratos, e declarando a licitante apta à habilitação.

7. É o relatório.

II
Análise Jurídica

8. O PARECER Nº 307/2020/PF-UFPE/PGF/AGU, de 24/06/2020 (doc. 14), indicou pendências nas avaliações técnica e contábil dos recursos interpostos por SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI, CNPJ nº 09.445.502/0001-09, contra a decisão desclassificatória de sua proposta, e pela LISERVE Serviços e Terceirização Ltda., CNPJ nº 08.139.859/0001-98, contra a decisão de aceite da proposta e habilitação da CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., CNPJ nº 07.783.832/0001-70, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 110/2019, além da contrarrazão da CRIART.

9. As referidas pendências constam resumidas nos itens 48, 49 e 50 do parecer, transcritos a seguir, com reflexo no relatório do Pregoeiro, de 25/05/2020 (doc. 12, fls. 259-271), que havia concluído pela improcedência dos recursos:

48. Como visto, os ajustes realizados pela CRIART em sua proposta resultaram em valor negociado que reduziu o valor inicial do lance para **R\$ 11.702.544,24** (onze milhões setecentos e dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), após ajustes decorrentes de diligências requisitadas pela DGA/SINFRA e setor contábil da DLC/PROGEST, mantido zerado o valor unitário dos itens 10, 29 e 30 do Anexo IV – B – B2 da planilha. Como o próprio Pregoeiro admite, não houve parecer contábil conclusivo sobre o recurso da LISERVE contra a classificação/habilitação da CRIART, inclusive sobre o questionamento no item B (vide item 39 acima).

49. Por outro lado, observa-se que a desclassificação da proposta da SOLUÇÕES, com preço de **R\$ 11.449.393,41** (onze milhões quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), porque “não restou comprovada a exequibilidade dos insumos que compõem o Anexo IV – B da Planilha de Custos e Formação de Preços, pois não incluiu os custos relativos aos dispensers (item 10) em sua planilha de custo e formação de preços, contou apenas com pronunciamentos da DGA/SINFRA, sem uma análise mais ampla que envolva todas as condições/regras previstas no Edital do PE nº 110/2019 e afaste a viabilidade econômica da proposta de valor próximo ao negociado com a CRIART (que também propõe itens de insumo na modalidade de comodato, com valor unitário zerado).

50. Inobserva-se exame do setor contábil sobre o recurso da SOLUÇÕES.

SJR

10. Após o referido parecer, as diligências focaram no recurso da SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI contra a desclassificação de sua proposta por inexequibilidade, que detinha a melhor oferta de preço na etapa de lance, antes da CRIART.

11. No recurso, datado de 13/04/2020 (doc. 12, fls. 129-135), a SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI questiona a recusa de sua proposta com lance de **R\$ 11.449.393,41** (onze milhões quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), assim como o argumento da Administração de que “não restou comprovada a exequibilidade dos insumos que compõem o Anexo IV – B da Planilha de Custos e Formação de Preços, por não ter incluído os custos relativos aos dispensers em sua planilha de custo e formação de preços”. A recorrente entende que comprovou a exequibilidade de sua proposta, conforme item 7 do edital, após diligências do Pregoeiro, e invoca o art. 48, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a Súmula 262 – TCU.

12. Não houve registro de contrarrazões ao recurso da SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI contra a desclassificação de sua proposta.

13. A documentação da SOLUÇÕES consta do doc. 7 (fls. 3-369), com proposta datada de 06/01/2020 no valor de **R\$ 11.449.306,92** (onze milhões quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e seis reais e noventa e dois centavos), conforme planilhas de custos e formação de preços (doc. 7, fls. 19-45). No Módulo 5 - Insumos Diversos consta o valor de R\$ 34,32 (trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) para materiais de média/longa duração para serventes. Não foram indicados valores unitários para os itens 10, 23, 29 e 30 do Anexo IV – B (B-2), constando apenas a palavra “comodato”, especificados a seguir:

Item 10 – Dispenser de papel toalha – 2.279 unidades – vida útil de 60 meses;

Item 23 – Porta-papel higiênico em aço para rolo (de até 500m) – 1.583 unidades – vida útil de 60 meses;

Item 29 – Saboneteiras para sabonete líquido – 1.684 unidades – vida útil de 24 meses;

Item 30 – Saboneteira para sabonete líquido refil – 600 unidades – vida útil de 24 meses.

14. A Diretoria de Gestão Ambiental da Superintendência de Infraestrutura permanece questionando a exequibilidade da proposta da SOLUÇÕES baseada na ausência de precificação dos itens 10, 23, 29 e 30 dos insumos, especificados no item anterior a este, desde a primeira análise da proposta e das planilhas de custos e formação de preços da SOLUÇÕES, datadas de 06/01/2020 (doc. 7, fls. 371-390), conforme pronunciamentos mais recentes, datados de 16/09/2020 (doc. 38) e 08/10/2020 (doc. 46). Revela preocupação pela possibilidade de comprometimento na execução contratual.

15. A qualificação técnica da SOLUÇÕES é ratificada pela DGA/SINFRA no pronunciamento de 16/09/2020 (doc. 38), conforme documentação às fls. 4493-4502.

16. Oportuno destacar que a desclassificação da proposta da SOLUÇÕES, no valor de R\$ 11.449.306,92 (onze milhões quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e seis reais e noventa e dois centavos), contou apenas com pronunciamentos da DGA/SINFRA, sem uma análise mais ampla que envolvesse todas as condições/regras

previstas no Edital do PE nº 110/2019 para afastar a viabilidade econômica da proposta de valor próximo ao negociado com a CRIART (que também propôs itens de insumo na modalidade de comodato, com valor unitário zerado), de R\$ 11.702.544,24 (onze milhões setecentos e dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

17. Os relatórios do contador Rogério José Silva de Oliveira (SIAPE 1160629), datados em 06/07/2020 (doc. 21), 04/08/2020 (doc. 27), 25/08/2020 (doc. 36) e 21/10/2020 (doc. 55), confirmam que a SOLUÇÕES Serviços Terceirizados EIRELI atende requisitos de habilitação e diligência ajustes nas planilhas de custos e formação de preços, como seja:

- a) Atende a qualificação econômico-financeira, prevista no subitem 8.8 do edital, conforme documentação (doc. 7, fls. 15-367), que inclui: Certidão Negativa de Falência (subitem 8.8.1 do edital), Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (subitem 8.8.2 do edital) que comprove a boa situação financeira da licitante, Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (subitem 8.8.3 do edital), patrimônio líquido de 10% sobre o valor estimado da contratação (subitem 8.8.4 do edital), comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e declaração de compromissos assumidos (subitem 8.8.5 do edital), complementada com declaração, datada de 06/01/2020 (doc. 26);
- b) Apontou inconsistências nas Planilhas de Custos e Formação de Preços (doc. 7, fls. 15-367): erro de data da proposta (?), tabela de identificação dos serviços em formatação diferente do anexo IV do edital, além da necessidade de ajustes nas planilhas: nos itens “C” e “F” do Módulo III da Planilha, conforme art. 12 da Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a Contribuição Social a partir de 1º/01/2020; divergência no custo por empregado, relacionada à CCT 000165/2019 e SM, correspondente ao somatório dos módulos 01 a 06; apresentar memória de cálculo referente ao transporte e vale alimentação; especificar tipo de ausência legal no item “F”; e ajustar os valores mensais e global da proposta com quatro casas decimais; e
- c) após os ajustes indicados na letra “b”, a proposta reapresentada pela SOLUÇÕES em 15/10/2020 (doc. 51) tem valor global reduzido para R\$ 11.446.697,98 (onze milhões quatrocentos e quarenta e seis mil seiscientos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

18. A “inconsistência” identificada pelo contador Rogério José Silva de Oliveira (SIAPE 1160629) na proposta e planilhas da SOLUÇÕES, apontada no subitem 9.1 do segundo Relatório, datado de 4/8/2020 (doc. 27), relativa a “erro” na data de 06/01/2020, com determinação de correção para 07/10/2019 (data da sessão de abertura do PE nº 110/2019), passou a ser observada pela licitante ao atender as diligências: todas as planilhas ajustadas por solicitação da UFPE constam a data de 07/10/2019, inclusive as últimas planilhas apresentadas em 15/10/2020 (docs. 51-52)! 

19. Padece de equívoco a recomendação do Contador! A data da proposta escrita dificilmente corresponde à data da abertura do certame. Somente depois de encerrada a etapa de lances, o proponente do melhor lance é convocado a apresentar proposta escrita com o preço negociado em data posterior a da abertura do certame. Em havendo desclassificação da proposta, outros licitantes serão convocados a apresentar proposta, na ordem classificatório do lance, datada do dia da sua apresentação. Esse procedimento se repete até que uma proposta seja classificada e o licitante declarado habilitado.

20. A SOLUÇÕES de fato apresentou a proposta escrita inicial em 06/01/2020 (doc. 7), após notificação do Pregoeiro. As propostas ajustadas na sequência, atendendo diligências da UFPE, devem ser datadas conforme o dia da sua apresentação e não em data retroativa à abertura da licitação (07/10/2019). *In casu*, ocorreu inversão da ordem cronológica dos atos e fatos neste processo, na medida em que a licitante notificada em 2020 apresenta documentação datada de 2019, por recomendação equivocada do contador!

21. Nestas condições, recomenda-se à DLC/PROGEST registrar nos autos a correção das datas das propostas/planilhas reapresentadas pela SOLUÇÕES após os ajustes requisitados em diligências da UFPE, assim como instruir os servidores que atuaram no processo para que esta situação não se repita.

22. O Diretor de Licitações e Contratos, Henrique Alves do Monte (SIAPE 1467346), consolidou todas as informações e diligências no despacho de 29/10/2020 (doc. 58) para, a partir da correta sustentação que faz, dá suporte ao pronunciamento do ordenador da despesa (Superintendente de Infraestrutura) sobre o recurso da SOLUÇÕES Serviços Terceirizados EIRELI contra a desclassificação de sua proposta por inexecuibilidade de preços, nos termos a seguir:

...
Inicialmente, informamos que os autos foram encaminhados à Procuradoria para análise e a mesma proferiu o Parecer nº 307/2020/PF-UFPE/PGF/AGU, doc. 14. Foram atendidas as diligências contidas no Parecer, com pronunciamento da DGA/SINFRA e do contador da DLC.

Destacamos o item 10 do Parecer Contábil, doc. 55, onde apesar de constar que "A empresa foi diligenciada apenas em relação aos itens 09 e 11", informamos que a empresa SOLUÇÕES TERCEIRIZADOS EIRELI, foi diligenciada conforme solicitado no relatório do contador, documento nº 36, e conforme solicitado no relatório da Diretoria de Gestão Ambiental - SINFRA, documento nº 38. A referida empresa manifestou conforme documento nº 44.

Destaca-se ainda que, considerando que a empresa não respondeu especificamente aos itens 9 e 11 do relatório contábil, e tratando-se de questões sanáveis, a mesma foi diligenciada mais uma vez, documento 48. Desta vez, pronunciando-se conforme documentos 51 e 52.

Quanto ao Parecer nº 307/2020/PF-UFPE/PGF/AGU, doc. 14, destaca-se que a administração deverá tomar conhecimento e decidir a respeito do que consta nos itens 41 a 52 da parte conclusiva.

Os itens 43 e 44 do parecer da PGF destacam os artigos 44 e 48 da Lei nº 8.666/93, a respeito do julgamento das propostas, que devem ser considerados os critérios objetivos definidos no edital do Pregão Eletrônico nº 110/2019.

O item 45 do parecer da PGF destaca a Súmula nº 262/2010 do Tribunal de Contas da União que "o critério definido o art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de

sol

inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

O item 45 do parecer jurídico recomenda que, conforme orientação do TCU, mesmo que a proposta esteja muito abaixo do limite do valor estimado da licitação, realizada através de pregão, que seja franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços (Informativo Licitações e Contratos nº 323, de 13/06/2017), fato que a licitante consigna ao apresentar:

1. cópia de contrato celebrado com sua fornecedora de materiais e insumos, onde demonstra que os equipamentos estão instalados no CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, sediado no Estado do Rio de Janeiro (Doc. 44, às fls. 06);
2. nota fiscal nº 001.303.992 de remessa de 140 (cento e quarenta) saboneteiras, em regime de comodato para a UFRJ, onde informa que mantém contrato de prestação de serviços de limpeza (doc. 44, às fls. 06); e
3. declaração comprometendo-se a executar o objeto quanto à instalação dos dispensers (doc. 44, às fls. 06).

O item 49 aponta que a proposta da empresa SOLUÇÕES, com preço de R\$ 11.449.393,41, foi **desclassificada** porque não restou comprovada a exequibilidade dos insumos que compõem o Anexo IV – B da Planilha de Custos e Formação de Preços, pois não incluiu os custos relativos aos dispensers (item 10) em sua planilha de custos e formação de preços, e ainda, contou apenas com pronunciamentos da DGA/SINFRA, sem uma análise mais ampla que envolva todas as condições/regras do edital do Pregão Eletrônico nº 110/2019.

Desta forma, em vista ao que dispõe o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, tem-se por admissível a realização de diligências no curso da fase recursal pela melhor elucidação das matérias vertidas nas peças recursais e mesmo para complementação de informações necessárias ao deslinde das questões postas pelo recorrente. Assim, atendendo ao parecer da PGF foram realizadas as diligências necessárias, conforme docs. 31, 32, 33 e 34.

Em resposta às diligências, a empresa SOLUÇÕES reitera que sua proposta comercial é manifestamente exequível, não havendo liberdade para a autoridade julgadora desclassificá-la, com fulcro exclusivo nestes elementos conforme doc. 44.

Compreende-se a preocupação do parecerista, porém a inexequibilidade vinculada itens de materiais e instalações de propriedade da licitante parece irrazoável se entendermos que a licitante SOLUÇÕES TERCEIRIZADOS EIRELI apresentou o fornecimento dos dispensers por comodato junto ao fornecedor dos insumos que serão usados nestes dispensers. Aproximando-se do disposto no §3º o Art. 44 da Lei 8.666/93, a saber:

Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo nosso)

No caso em tela, a renúncia à parcela da remuneração, se entendermos como defendido pela licitante, que a solução apresentada refere-se aos itens de insumos e os dispensers vinculados, o que não está vedado pela legislação. Caso a licitante comprometa-se a fornecer os itens consignados no edital e na sua proposta, fato feito pela licitante recorrente nos docs. 32, 44 e 51, e esta apresenta alternativa factível e usual no mercado que é o comodato.

Soma-se ainda, o entendimento do TCU exarado através do Acórdão nº 1092/2013-Plenário, onde externou, “ a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz,

necessariamente, à inexecutabilidade”, pois, estratégias comerciais podem ser utilizadas por uma empresa para sustentar preços mais vantajosos à administração, sem pôr em risco a exequibilidade da proposta, pois, a planilha de custo e formação de preços apresentada, após diligências atendidas, e aceita pelo Contador para os itens de insumos com a mão de obra (Trabalhistas, previdenciários, FGTS), Custos mensais e diários, reposição de profissionais, verbas rescisórias, tributos, custo indiretos, Lucros, vincula um valor global de R\$ 11.446.697,98 (onze milhões quatrocentos e quarenta e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), e mensal de R\$ 953.891,50 (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos). Sendo o custo mensal dos itens em questão insignificante frente ao valor mensal da proposta da recorrente, e frente a proposta aceita, da CRIART, que também apresenta itens zerados para parte dos insumos (itens 10, 29 e 30), significando para estes itens uma diferença de 0,3% entre as propostas.

Outro fator relevante a ser considerado é o de que nem mesmo a licitante que teve sua proposta aceita, a CRIART, ou as demais desclassificadas valeram-se do direito de contrarazoar o recurso interposto pela SOLUÇÕES TERCEIRIZADOS EIRELI.

Desta forma, entendemos que diante dos elementos dispostos nos autos, após as diligências promovidas na fase recursal, e apesar das considerações e zelo por parte do setor demandante que emitiu o parecer, não identificamos elementos suficientes que sustentem inequivocamente a desclassificação da proposta da recorrente por inexecutabilidade.

...

23. Como era de se esperar, o ordenador de despesa da contratação oriunda do PE nº 110/2019, Superintendente de Infraestrutura da UFPE, Carlos Henrique Lopes Falcão (SIAPE 1134695), concordou com a classificação da proposta da SOLUÇÕES no PE nº 110/2019, diante dos motivos e argumentos expostos pelo Diretor de Licitações e Contratos (doc. 58), conforme Despacho nº 34592/2020 – SINFRA (11.01.37, datado de 03/11/2020 (doc. 59).

24. Por sua vez, o Pregoeiro Jorge Olímpio do Nascimento (SIAPE 1132225) concorda com a revisão da desclassificação da SOLUÇÕES Serviços Terceirizados EIRELI, apoiado nas diligências realizadas e alegações do Diretor de Licitações e Contratos, além de confirmar que a licitante está apta à habilitação, consoante despacho de 13/11/2020 (doc. 67).

25. Por oportuno, destacamos alguns dos itens e subitens do Edital do PE nº 110/2019 (doc. 3, fls. 167-258) citados no item 40 do PARECER nº 307/2020/PF-UFPE/PGF/AGU, doc. 14, referentes ao procedimento de julgamento e aceite da proposta vencedora, recursos, adjudicação e homologação do certame:

- a) Critério de julgamento menor preço global, observadas as exigências contidas no edital e anexos (**subitens 1.3 e 6.14**);
- b) Regras para o envio da proposta no sistema eletrônico (**item 5**) - ônus da contratada por eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis ... (subitens 5.7.1 e 5.7.2), obrigatoriedade do cumprimento da proposta e compromisso de fornecer os materiais, ... (5.12), responsabilidade do licitante sobre os preços ofertados, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto (subitem 5.13);



- c) **Formulação de Lances e Julgamento das Propostas (item 6)** – desclassificação de propostas (subitem 6.2);
- d) **Aceitabilidade da proposta vencedora (item 7)** - exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto ao preço, a sua exequibilidade e cumprimento das especificações do objeto (subitem 7.1), análise da exequibilidade da proposta *com auxílio da Planilha (subitem 7.2), desclassificação da proposta ou lance vencedor por vício insanável, que não apresente as especificações técnicas ou preço final superior ao máximo fixado ou preço manifestamente inexequível (subitem 7.4), preço considerado manifestamente inexequível (subitens 7.4.3, 7.4.3.1, 7.4.3.1.1 e 7.4.3.1.2), veda à proponente incluir nas planilhas (subitens 7.5, 7.5.3, 7.5.5), o item de custo vedado não acarreta desclassificação (subitens 7.6, 7.6.1); inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha, desde que não contrariem exigências legais, não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação da proposta (subitem 7.7), previsão de diligências se houver indícios de inexequibilidade ou esclarecimentos complementares (subitem 7.8), preço inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item e se não for flagrante e evidente a inexequibilidade da proposta pela análise das planilhas realizar diligências caso não seja possível a imediata desclassificação da proposta (subitem 7.9), preços próximos ou inferiores ao mínimo estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no Portal de Compras do Governo Federal deverão comprovar sua exequibilidade (subitem 7.9.1), qualquer interessado pode requerer a realização de diligências para aferir exequibilidade e legalidade das propostas (subitem 7.10), o Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários com os praticados no mercado em relação aos insumos e salários (subitem 7.11.4), erros no preenchimento da planilha não motivam a desclassificação da proposta a ser ajustada pelo licitante no prazo, desde que não haja majoração do preço proposto e apresente o valor total dos custos da contratação (subitens 7.11.5, 7.11.5.1 a 7.11.5.3);*
- e) **Habilitação (item 8)** - **Habilitação Jurídica (subitem 8.6), Regularidade Fiscal e Trabalhista (subitem 8.7), Qualificação Econômico-Financeira (subitem 8.8), Qualificação Técnica (subitem 8.9), a declaração do vencedor ocorrerá no momento posterior à fase de habilitação (subitens 8.15 e 8.20), inabilitação do licitante (subitem 8.18);**
- f) **Recursos (item 10) e Reabertura da Sessão Pública (item 11)** - se houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou vencedor não assinar o contrato ou não comprovar a regularidade fiscal e trabalhista são adotados os procedimentos posteriores ao encerramento da etapa de lances (subitem 11.1.2);
- g) **Adjudicação e Homologação (item 12)** – se houver recurso os atos de adjudicação e homologação são da autoridade que homologará a licitação; e
- h) **Disposições Gerais (item 22)** - o Pregoeiro pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica no julgamento das propostas e da habilitação, mediante despacho fundamentado,

registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação (subitem 22.6).

III
Conclusão

26. Diante do exposto, resta evidente o erro na aceitação da CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., CNPJ nº 07.783.832/0001-70, como vencedora do PE nº 110/2019, com a proposta ajustada e de valor negociado em R\$ 11.702.544,24 (onze milhões setecentos e dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), uma vez que a recusa da proposta da SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI, CNPJ nº 09.445.502/0001-09, por inexecutabilidade de preço vinculada a ausência de preços de alguns itens de insumos, não se confirma após exame da documentação e do recurso tratado nesta manifestação jurídica, pelo contrário!

27. Efetivamente, na etapa de lances da licitação, a SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI ofertou melhor preço do que a CRIART, no valor de R\$ 11.449.393,41 (onze milhões quatrocentos e quarenta e nove mil trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos). Após as diligências requisitadas pelo contador da DLC/PROGEST (doc. 27), restou negociado o valor global da proposta para **R\$ 11.446.697,98** (onze milhões quatrocentos e quarenta e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) e mensal de **R\$ 953.891,50** (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), conforme planilhas de custos e formação de preços, apresentadas em 15/10/2020 (docs. 51-52).

28. Os requisitos de habilitação da SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI, CNPJ nº 09.445.502/0001-09, foram atendidos conforme pronunciamentos da DGA/SINFRA (qualificação técnica), do contador (qualificação econômico-financeira e proposta) e do Pregoeiro (despacho de 13/11/2020, doc. 67).

29. Sem suporte legal o entendimento da DGA/SINFRA de inexecutabilidade da proposta da SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI, por possível “risco” de inexecução do contrato, baseado na ausência de preço de insumos dos itens 10 (dispenser de papel toalha), 23 (porta-papel higiênico), 29 e 30 (saboneteira para sabonete líquido) do anexo IV-B do edital. Eles serão objeto de comodato, como consta da proposta. A licitante reafirmou que suporta facilmente todos os custos, inclusive eventuais ajustes, na resposta às diligências, datada de 06/10/2020 (doc. 44).

30. Além do mais, sendo a contratação anual, a Administração tem a oportunidade de avaliar e apurar eventual conduta da contratada que descumpra as obrigações pactuadas e, mediante o devido processo legal, aplicar sanções administrativas, de advertência a rescisão contratual, e, neste último caso, resta a opção de convocar remanescente da licitação para concluir o período que resta da contratação ou promover nova licitação.

31. Nestas condições, não resta outra alternativa à Administração que não seja a de anular a classificação da proposta da CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., CNPJ nº 07.783.832/0001-70, e classificar a proposta da **SOLUÇÕES Serviços Terceirizados – EIRELI**, CNPJ nº 09.445.502/0001-09, no valor global negociado de **R\$ 11.446.697,98** (onze milhões quatrocentos e quarenta e seis mil seiscentos e noventa e sete

gr

reais e cinquenta centavos) e mensal de **R\$ 953.891,50** (novecentos e cinquenta e três mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), assim como declarar sua habilitação, adjudicando-lhe o objeto do Pregão Eletrônico nº 110/2019 e procedendo a homologação do certame, de competência do Magnífico Reitor, conforme item 12.1 do Edital.

32. Por consequência, o recurso da LISERVE Serviços e Terceirização Ltda., CNPJ nº 08.139.859/0001-98, contra a decisão de aceite da proposta e habilitação da CRIART Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda., CNPJ nº 07.783.832/0001-70, e a contrarrazão da recorrida não prosperam, por perda do objeto, devendo ser arquivados.

33. Dada a urgência na conclusão do PE nº 110/2019, diante do último contrato emergencial, para evitar a descontinuidade dos serviços de limpeza e conservação predial no campus Recife da UFPE, recomendamos brevidade nas providências.

34. Quanto ao registro/acerto nas datas das planilhas ajustadas pela SOLUÇÕES conforme itens 18-21 deste parecer, com citações a respeito nos itens 6 (letra a – observação e letra d) e 17 (letra b), poderá ser providenciado após a homologação do certame, concomitantemente com as providências da contratação.

35. Este o parecer que submeto ao Senhor Procurador-Chefe, sugerindo envio dos autos ao Gabinete do Reitor para ciência e deliberação do Magnífico Reitor.

À consideração superior.

Recife, 17 de novembro de 2020.


Suelene de Marillac Teixeira dos Anjos Ribeiro

Procurador Federal

OAB/PE 7864 - SIAPE 1133158



Emitido em 17/11/2020

PARECER Nº PARECER 587/2020 PF/2020 - PROCF (11.01.09)
(Nº do Documento: 1230)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 17/11/2020 11:11)
SUELENE DE MARILLAC TEIXEIRA DOS ANJOS RIBEIRO
PROCURADOR - TITULAR
PROCF (11.01.09)
Matrícula: ###331#8

Visualize o documento original em <http://sipac.ufpe.br/documentos/> informando seu número: 1230, ano: 2020, tipo: PARECER, data de emissão: 17/11/2020 e o código de verificação: 344ea0d8e5